SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865560 - ES (2023/0395195-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	BIANCA PAGUNG ROSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Bianca Pagung Rosa, condenada à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por incursão no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. A defesa alega ausência de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime e requer a absolvição da paciente ou a desclassificação da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de se analisar a alegação de ausência de materialidade e autoria delitivas na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do STJ e STF, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso concreto, o acórdão condenatório fundamentou-se em elementos de prova suficientes, como as circunstâncias da prisão, com a apreensão de drogas (4 buchas pequenas de maconha, 8 buchas grandes da mesma substância e 20 pedras de crack), bem como o depoimento dos guardas municipais responsáveis pelo flagrante. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

Documento eletrônico VDA44029080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:45
Código de Controle do Documento: 20596a86-f9d7-4e05-b7e4-68015a150cc5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:45
Código de Controle do Documento: 20596a86-f9d7-4e05-b7e4-68015a150cc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 865560 - ES (2023/0395195-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	BIANCA PAGUNG ROSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Bianca Pagung Rosa, condenada à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por incursão no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. A defesa alega ausência de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime e requer a absolvição da paciente ou a desclassificação da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de se analisar a alegação de ausência de materialidade e autoria delitivas na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do STJ e STF, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

4. No caso concreto, o acórdão condenatório fundamentou-se em elementos de prova suficientes, como as circunstâncias da prisão, com a apreensão de drogas (4 buchas pequenas de maconha, 8 buchas grandes da mesma substância e 20 pedras de crack), bem como o depoimento dos guardas municipais responsáveis pelo flagrante. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

Documento eletrônico VDA44029852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:12
Código de Controle do Documento: 29d35ce2-1f46-4a3a-9930-05179b10edab

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 69, e-STJ:

> *Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo em favor de Bianca Pagung Rosa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que, à unanimidade, desproveu o apelo defensivo, mantendo a condenação da paciente a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 250 dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06).*
>
> *Pleiteia-se a absolvição da paciente, alegando, em síntese, insuficiência de provas para condenação.*
>
> *Sem pedido liminar.*
>
> *As informações foram prestadas.*

A defesa alega, em síntese, ausência de materialidade e autoria delitivas.

Requer a concessão da ordem para que a paciente seja absolvida ou para que a conduta seja desclassificada para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício
>
> (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

Documento eletrônico VDA44029852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:12
Código de Controle do Documento: 29d35ce2-1f46-4a3a-9930-05179b10edab

> De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes
>
> (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> "Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)
>
> (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano no caso dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da materialidade e autoria delitivas (e-STJ, fls. 16-18):

> *Conforme constou da denúncia, a ora recorrente foi avistada em atitude suspeita, em local de intenso comércio ilícito de entorpecentes, quando dispensou uma sacola em uma lixeira no momento em que passavam os Guardas Civis Municipais.*
>
> *Ao ser abordada, foram encontradas com ela cinco buchas de maconha. Encontrada a sacola jogada na lixeira, foram encontradas mais drogas, tendo sido localizados tam´bem mais entorpecentes na residência da recorrente.*
>
> *Para melhor detalhamento dos fatos, transcrevo a denúncia:*
>
> > *"(...) no dia 29 de novembro de 2020, por volta das 00h30min, na Rua José de Alencar, perto do campo de futebol, bairro Boa Vista I, município de Vila Velha/ES, a ora denunciada **BIANCA PAGUNG ROSA, consciente e voluntariamente, trazia consigo, para fim de traficância ilícita de entorpecentes, 05 (cinco) buchas de "maconha" e pedras de "crack", bem como guardava, também para posterior venda, outras buchas de "maconha" e pedras de "crack", sendo que ao***

Documento eletrônico VDA44029852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:12
Código de Controle do Documento: 29d35ce2-1f46-4a3a-9930-05179b10edab

total haviam: 20 (vinte) pedras de "crack"; 24 (vinte e quatro) buchas pequenas de "maconha" e 08 (oito) buchas grandes de "maconha", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (vide Auto de Apreensão à fl. 16 e Auto de Constatação Provisória de Natureza e Quantidade de Drogas à fl. 17).

Narram os autos que nas condições de data, horário e local mencionados, guardas municipais, por ocasião de patrulhamento preventivo em um local já conhecido pelos mesmos pelo intenso tráfico de drogas, avistaram a ora denunciada BIANCA que, ao perceber a presença dos guardas, jogou um objeto em uma lixeira.

Diante disso, os membros da força pública entenderam por bem proceder a abordagem da mesma. Realizada a revista pessoal na denunciada pela guarda mulher, foram encontradas, mais especificamente em um maço de cigarro que estava em seu bolso, 05 (cinco) buchas de "maconha". Em seguida, ao verificarem o que foi dispensado por BIANCA na lixeira, foram encontradas outras pedras de "crack".

Aflora dos autos, ainda, que questionada onde seria a sua residência (para que fosse buscado o seu documento de identidade), BIANCA aduziu ser na mesma rua, em uma casa sem número. Ato contínuo, os guardas dirigiram-se até o local, oportunidade em que, ao chegarem, foram autorizados pela denunciada a adentrarem no imóvel, sendo certo que ao realizarem buscas na referida casa, foram encontradas mais buchas de "maconha" e pedras de "crack". Consta, por fim, no IP que contabilizadas as drogas de propriedade da denunciada, foram apreendidas 20 (vinte) pedras de "crack"; 24 (vinte e quatro) buchas pequenas de "maconha" e 08 (oito) buchas grandes de "maconha", todas devidamente embaladas e prontas para serem comercializadas (vide Auto de Apreensão à fl.

16).".

Em que pesem os argumentos da Defesa, entendo que há nos autos provas suficientes a amparar a condenação.

A materialidade está comprovada pelos Auto de Apreensão de fl. 19, Auto de Constatação Provisório de Natureza e Quantidade de Drogas de fl. 20 e Laudo de Exame Químico de fls. 90/91.

A autoria deriva cabalmente da prova oral coligida, *em especial dos depoimentos dos Guardas Civis Municipais Daniel Siqueira Júnior e Edgar Ferri Martins que, além de corroborarem a dinâmica dos fatos descritos na denúncia, acrescentaram que quando estavam passando coma viatura em local de intenso tráfico, avistaram a recorrente aparentando nervosismo, e naquela ocasião jogou uma sacola na lixeira, o que teria chamado a atenção dos agentes de segurança que decidiram por efetuar a busca pessoal, que resultou na apreensão das drogas descritas na denúncia.*

O STJ orienta que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (STJ - AgRg no HC n. 695.249/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). In casu, a Defesa não se desincumbiu de tal ônus.

As palavras dos agentes públicos, que gozam de fé pública, quando

Documento eletrônico VDA44029852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:12
Código de Controle do Documento: 29d35ce2-1f46-4a3a-9930-05179b10edab

> *coesas e precisas, como no caso dos autos, possuem valor probatório diferenciado e devem prevalecer sobre as negativas infundadas do acusado, as quais não se confirmam por nenhum elemento probatório.*
>
> ***O crime de tráfico de drogas é corroborado pela intelecção da prova oral, e, mesmo que a apelante negue que estava exercendo a traficância, o contexto em que se deram os fatos e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, em pequenas porções individuais, são suficientes a demonstrar a destinação da droga à mercancia****, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06. (grifos acrescidos).*

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas, consignando estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o que foi "corroborado pela intelecção da prova oral, e, mesmo que a apelante negue que estava exercendo a traficância, o contexto em que se deram os fatos e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, em pequenas porções individuais, são suficientes a demonstrar a destinação da droga à mercancia".

Assim, alterar o quadro formado, no sentido pela insuficiência probatória e absolver o paciente ou desclassificar a conduta, demanda inviável dilação probatória na via de *habeas corpus*.

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTIMAÇÃO DO RÉU SOLTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COLHEITA DE PROVAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Afastar as conclusões adotadas na origem, a respeito da autoria e materialidade dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.**
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 878.278/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:12
Código de Controle do Documento: 29d35ce2-1f46-4a3a-9930-05179b10edab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0395195-4 **HC 865.560 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179424320208080035 179424320208080035 20200023456345

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	BIANCA PAGUNG ROSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:40:02
Código de Controle do Documento: A9DC6D78-67FC-4147-A415-81E18019DC21